

PROCESSO - A.I. Nº 232946.0003/02-8
RECORRENTE - CARBON FILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 30/10/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0163-21/02

EMENTA: ICMS. DISPENSA DE MULTA. O pedido de dispensa de multa não fundamentado deve ser rejeitado. Inexistindo comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos não é possível o conhecimento do pleito. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Pedido de dispensa de multa formulado pelo autuado em que alega “ a completa dificuldade do pagamento do auto “ e requer a redução das multas para viabilizar o pagamento tendo como fundamento o princípio de apelo a equidade, previsto no RPAF”.

O Auditor Autuante manifesta-se aduzindo que o contribuinte não apresentou defesa e que seu pleito para reduzir multas fiscais fica evidente o reconhecimento de todas as infrações cometidas, inclusive o calçamento de notas fiscais , que se caracteriza como crime, não existiu qualquer contestação.

A PROFAZ emite Parecer técnico concluindo que “ o autuado não fundamentou seu pedido em uma das circunstâncias elencadas no §1º, do art. 159, do RPAF, nem fez acompanhar seu pleito de comprovação do pagamento do principal e seu acréscimos, consoante exigido pelo § 2º do mesmo artigo. Com efeito , a fundamentação do pedido nas hipóteses do § 1º e recolhimento do principal e seus acréscimos são requisitos indispensáveis à apreciação do pleito, sem os quais torna-se afastado seu conhecimento. Face ao exposto opinamos pelo não conhecimento do pedido de dispensa de multa ao apelo da eqüidade. “

VOTO

Ao analisarmos o presente pedido , observamos como fez a Sra. Procuradora, que não está presente qualquer fundamento que possa justificar o pleito. Ademais o contribuinte não efetuou o pagamento do principal o que impede o conhecimento da solicitação.

Acresça-se o fato de que as infrações cometidas e não impugnadas pelo contribuinte devem ser consideradas de natureza grave o que por si só não justificaria o pedido.

Somos portanto, concordando com o Parecer da Douta PROFAZ, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Pedido de Dispensa de Multa apresentado no Auto de Infração nº 232946.0003/02-8, lavrado contra **CARBON FILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$185.873,06**, sendo R\$126.930,58, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$590,53, 70% sobre R\$371,45, 100% sobre R\$10.777,16 e 150% sobre R\$115.191,44, previstas no art. 42, VII, “a”, III, IV, “j” e V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$58.942,48, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas de **R\$880,00** e **6 UPFs-BA**, previstas no art. 42, XX e XVIII, “a”, da lei retrocitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA FREITAS- PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ